

PODERE JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO N.º 4.786

RECURSO DE DIPLOMAÇÃO Nº 268 - CLASSE V - SÃO PAULO

Recurso de diplomação - Examinando a impugnação oferecida contra o registro do candidato, entendeu o Tribunal preencher o mesmo o requisito do domicílio eleitoral. Tal decisão transitou em julgado. - Assim, é de se negar provimento ao recurso de diplomação porquanto que o que se pretende é a revisão da decisão, com o reexame de matéria acobertada pela coisa julgada.

Vistos, etc.

A C O R D A M os juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Distrito Federal, 11 de março de 1971

Djaci Falcão, Presidente
DJACI FALCÃO

Armando Rollemberg, Relator
ARMANDO ROLLEMBERG

Estêve presente ao julgamento o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador Geral Eleitoral.

005/

D. J. de 14.12.71

11 de março de 1971

ACÓRDÃO Nº 4 786

RECURSO DE DIPLOMAÇÃO Nº 268 - CLASSE V - SÃO PAULO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ARMANDO ROLEMBERG (RELATOR) : O Movimento Democrático Brasileiro, Seção de São Paulo, recorre contra a expedição de diploma ao candidato Plínio Salgado, eleito deputado federal pela Aliança Renovadora Nacional, nas eleições de 15 de novembro passado, alegando que o referido candidato não tem domicílio eleitoral no Estado.

Refere-se à decisão deste Tribunal a respeito argumentando, porém, com apoio em Tito Costa, que, tratando-se de matéria constitucional, não existe preclusão.

Fede, afinal que, cassado o diploma, sejam declarados nulos os votos recebidos pelo candidato referido.

Processado o recurso a Procuradoria Geral ofereceu o parecer seguinte (fls. 15):

"1. A matéria versada no recurso — falta de domicílio eleitoral do candidato diplomado — está acobertada pela coisa julgada. Examinou-a, com efeito, êsse Colendo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do Recurso nº 3.493, a que deu provimento, contra o parecer desta Procuradoria Geral, para deferir o registro. Essa decisão transitou em julgado.

2. Pelo não provimento."

É o relatório.

(Fala pelo recorrente o Dr. Luiz Carlos Fajol).

V O T O

Este Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do Recurso

so 3.403, examinou a impugnação apresentada contra o registro da candidatura do deputado Plínio Salgado, e entendeu, por maioria, preencher êle o requisito de domicílio eleitoral.

Essa decisão transitou em julgado não tendo havido, inclusive, recurso para o Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabendo - por se tratar de matéria constitucional.

O que se pretende agora, portanto, é a revisão da decisão, com o reexame de matéria acobertada pela coisa julgada, como bem acentuou em seu parecer a Procuradoria Geral Eleitoral.

Nego provimento ao recurso.

Deixo de acolher o pedido do ilustre advogado quanto à condenação em honorários de advogado por entender inaplicável o diploma legal que invocou no processo eleitoral.

V O T O

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO NEDEZ : Senhor Presidente, de acôrdo com o eminente Ministro Relator a matéria foi objeto de julgamento no Tribunal e, praticamente, transitou em julgado. O Tribunal está vinculado à decisão anterior e, não havendo argumento nôvo que conduza o Tribunal a reformar o pronunciamento anterior, a solução é mantê-lo.

V O T O

O SENHOR MINISTRO CÉLIO SILVA : Senhor Presidente, o presente recurso contra a expedição de diploma é simples repetição da impugnação ao pedido de registro do recorrido. Procurando fugir ao verdadeiro bis in idem, o recorrente invoca o disposto no artigo 259 e parágrafo único do Código Eleitoral. Mas, ali cuida-se da preclusão, isto é, da perda da faculdade processual de recorrer e não da possibilidade de investir contra a coisa julgada, como pretende o recorrente. O dispositivo legal invocado pelo recorrente fixa o princípio de que os prazos para interposição de recursos são preclusivos, salvo quando nestes se discutir matéria constitucional; daí porque, perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar é que poderá ser interposto recurso versando matéria constitucional. Ora, no caso dos autos não recorreu o pressuposto da perda do prazo numa fase própria; muito ao contrário, na fase própria foi impugnado o pedido de registro do recorrido sob a alegação de que seria inelegível por faltar-lhe o requisito constitucional do domicílio eleitoral. A Justiça Eleitoral, mediante decisão com trânsito em julgado, afirmou que o recorrido possuía domicílio eleitoral; não há, portanto, agora, qualquer motivo de expedição do diploma, para se discutir a discussão sobre a e-

xistência, ou não, do caráter eleitoral do recorrido, pois trata-se de coisa julgada.

Quanto à condenação em honorários de advogado, solicitada da tribuna pelo ilustre patrono do recorrido, abstenho-me de votar, se possível, pois ainda que no exercício do honroso cargo - de Ministro dêste Tribunal, continuo a exercer minha profissão de advogado em matéria não eleitoral.

O SENHOR MINISTRO PRESIDENTE : Mas aqui V. Exa. exerce a função de juiz.

O SENHOR MINISTRO CÉLIO SILVA : Então, Senhor Presidente, acompanho integralmente o eminente Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hélio Doyle e Thompson Flores votam de acordo com o Sr. Ministro Relator.

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARAL SANTOS : Senhor Presidente, afirmou o Sr. Ministro Relator que se trata de coisa julgada. Acompanho S. Exa. à vista de sua argumentação. Se, entretanto, não houvesse coisa julgada teria me manifestado em sentido contrário.

EXTRATO DA ATA

Rec. de Dipl. nº 206 - SP - Rel. Ministro Armando Ribeiro
 Recorrido: M. A. M., seção de São Paulo, por seu delegado; Recorrido: M. A. M.
 Recorrido: M. A. M. - provimento ao recurso, por decisão unânime, in-
 de criando-se a pretensão de condenação em honorários de abo-
 gado, também à unanidade.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores - Amarel Santos - Armando Roleder - Antônio Nodari - João Silva - Júlio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 11.3.72